



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053437 - SP (2023/0046130-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO FONTANA - SP116285
AGRAVADO : USINA MARTINÓPOLIS S A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO DE ELEVADO VALOR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE VINCULANTE. OBSERVÂNCIA.

1. "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados" (Tema 1.076 do STJ).
2. "É desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral" (AgInt no REsp n. 1.917.295/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.).
3. Não cabe a essa Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053437 - SP (2023/0046130-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO FONTANA - SP116285
AGRAVADO : USINA MARTINÓPOLIS S A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO DE ELEVADO VALOR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE VINCULANTE. OBSERVÂNCIA.

1. "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados" (Tema 1.076 do STJ).
2. "É desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral" (AgInt no REsp n. 1.917.295/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.).
3. Não cabe a essa Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 627/629, em que dei provimento ao recurso especial da empresa USINA MARTINÓPOLIS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL para, com amparo no precedente vinculante formado no julgamento do Tema 1.076 do STJ, reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença na parte em que arbitrou honorários advocatícios em conformidade com o disposto no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Nas suas razões (e-STJ fls. 633/656), o agravante sustenta que: (i)

os arestos repetitivos sobre o tema não podem ser aplicados, porquanto ainda não transitados em julgado, tendo sido impugnados por recursos extraordinários já admitidos por decisão da Presidência desta Corte Superior, devendo o presente feito ficar sobrestado até o julgamento definitivo dessa controvérsia; (ii) a aplicação desses precedentes obrigatórios para permitir a fixação de valor elevado de honorários advocatícios em causas de menor complexidade limita o direito constitucional de acesso à Justiça; afronta o princípio da isonomia; atenta contra o interesse público; assim como ofende o postulado da Separação dos Poderes.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 663/676).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora suscitados não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de embargos à execução fiscal opostos pela empresa agravada. O valor da causa atribuído em 13/10/2015 foi de R\$ 136.969,57.

O magistrado de primeiro grau, reconhecendo a prescrição intercorrente, julgou o pedido procedente, com a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios "fixados em 10% do proveito econômico obtido, consistente no valor atualizado do débito ora desconstituído, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil".

Na sequência, o TJSP deu parcial provimento à apelação fazendária para reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00, com a seguinte motivação:

Todavia, aplicando-se, então, o art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do NCPC, e considerando o valor da causa de R\$ 136.967,57 (cento e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), a verba honorária assim calculada considerando o percentual fixado em sentença, considerando o mínimo legal previsto no art. 85, § 3º, I, de 10% (dez por cento), indica ser, de fato, excessivo o valor da verba honorária, em relação ao trabalho realizado.

De fato, para o presente caso não houve relevante debate jurídico e exaustivo trabalho de advogado, considerando as diversas demandas ajuizadas pela mesma empresa com discussão idêntica. Logo, há, em verdade, grande desproporção naquele valor de verba honorária em relação ao trabalho, tempo e natureza do processo, a justificar, por critério de interpretação isonômica, a fixação da verba honorária por equidade e afinal, se no valor irrisório justificaria a equidade, no valor excessivo, extremamente desproporcional à causa e ao trabalho realizado, também, por igualdade de trabalho, justifica a

mesma fixação por equidade.

[...]

Assim, considerando todos os elementos e critérios legais de fixação da verba honorária (especialmente os do § 2º do art. 85 do novo CPC), justifica-se, por equidade, reduzir a verba honorária, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que também atende com justiça, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual acrescentou:

Observe-se que a embargante pretende reavivar matéria que já foi objeto do processo e de explícita resolução no acórdão embargado, uma vez que o v. acórdão foi expresso e bem claro ao anotar a necessidade de fixar a verba honorária por equidade, em interpretação isonômica do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, com respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando, assim, verba honorária exorbitante e incompatível com o trabalho desenvolvido no processo.

Do que se observa, o acórdão recorrido afastou a aplicação da tarifação legal prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 para o estabelecimento dos honorários advocatícios por entender que, *in casu*, a adoção desse critério, ainda que no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido (inciso I), resulta verba excessiva em relação ao trabalho profissional desenvolvido.

Todavia, reafirmo que esse entendimento contraria o precedente de observância obrigatória desta Corte Superior formado no julgamento do Tema 1.076 do STJ, no qual foram firmadas as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No presente caso é perfeitamente identificável o proveito econômico obtido pela empresa recorrente/embargante, referente ao valor do crédito exequendo extinto em face da prescrição, de sorte que se mostra inviável a fixação dos honorários advocatícios mediante o juízo de equidade previsto no § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que "é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral" (AgInt no REsp n. 1.917.295/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma,

julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.047.588/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.

Registro, também, que, por enquanto, nos processos mencionados pela parte embargante, não há ordem suspendendo a Jurisdição para os casos envolvendo a controvérsia dirimida pelo julgamento do Tema 1.076 do STJ, de modo que, até o momento, não existe obstáculo ao prosseguimento do presente feito.

Consigno, ainda, que "não cabe a essa Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.591.507/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 28/3/2019). Na mesma esteira: AgInt no REsp n. 1.868.814/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; AgInt no REsp n. 1.896.587/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.053.437 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0046130-9

Número de Origem:

10370289720158260506

103702897201582605061058971319928260506

10370289720158260506105897131992826050642756

1037028972015826050650000

1058971319928260506

20210000751102 20210000838492 20220000549953 42756

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA MARTINÓPOLIS S A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIO FERNANDO FONTANA - SP116285

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO FONTANA - SP116285

AGRAVADO : USINA MARTINÓPOLIS S A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023